



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 09 /2022 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 28/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a denominação do Posto de Saúde localizado no Bairro Conchal e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa denominar o Posto de Saúde do Bairro Conchal, como “**E.S.F MIRTHERS PAUCKOSKI FUDALLI**”.
2. Na mensagem consta que “*o presente projeto se justifica porquanto há necessidade de se dar denominação às referidas vias públicas para atender requerimento da Associação de Moradores do Bairro Conchal - Pariquera-Açu.*”
3. Nos termos regimentais, a propositura tramitou nesta Casa sem receber emendas ou substitutivos.
4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
6. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.



7. A iniciativa legislativa está de acordo com as disposições do art. 63, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal¹.

8. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta contém vícios de redação que podem ser corrigidos na redação final, a fim de atender ao disposto na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

9. **Quanto à juridicidade**, não há óbice para a deliberação da matéria. O Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu art. 98, inciso XXIX, dispõe que são atribuições do Plenário, dentre outras, autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

10. **No mérito**, pelo que se verifica da biografia anexa ao processo legislativo, a homenageada é merecedora da honra pela importância de sua história para a nossa Cidade.

11. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Por fim, solicitamos que, se aprovada, a matéria retorne a esta Comissão para elaboração da redação final.

¹ Artigo 63 - Compete privativamente o Prefeito: (...) XVI – denominar ou alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos Municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Sala das Comissões, 21 de Maio de 2022.


PROFESSOR URIAS

Relator

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente


CARLINHOS ASSPA
Membro